

IBAMA e Órgão ambientais de controle

Aplicação de Multa ambiental

Projeto Conexão Água

Reunião Técnica

6.10.17

Multa ambiental

IN 10/2017, de 30/10/2017

- mapeamento das apelações na Justiça;
- desistência das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais (art. 10);
- art. 3º, II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora

Multa ambiental

- IBAMA: qual o controle do IBAMA e demais órgãos (estaduais) de controle sobre a titularidade da área? (Ex.: grilagem de terras na Amazônia)
- IBAMA: Qual a estimativa de aportes para regularização fundiária? Lei 13465/17 dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. Atenção para ADI 5771, de 30/8/2017.

ASPECTOS (ainda) CONTROVERTIDOS DA
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL –
As deliberações do TCU

Compensação Ambiental

Principais Bases normativas atuais:

- CF – Artigo 225, § 1º, inciso IV – EIA-RIMA;
- RC 01/86;
- SNUC - Artigo 36, da Lei 9.985/00;
- Decreto 4.340/02 – Art. 33;
- RC 371/06 – ADI 3378-06-DF - CNI;
- Decreto 6.848/09;
- IN IBAMA 08/11;
- 9ª RO e 3ª RE do CCAF;
- IN 7/2017 – IPCA-E- TCCA - IN 7/2017 – IPCA-E;
- Aguarda-se: MP concessão de Ucs/seleção de Inst. Financeira – gestão de recursos .

Compensação Ambiental - TCU

Obrigações de fazer
ou de aportar
recursos?

É de natureza
Pública ou
Privada?

Aplicação Direta
ou Indireta?

- Análise à luz dos Acórdãos do TCU.

Lei 9.985/00 - SNUC

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente**, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais** previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

[...]

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo **só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração**, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Compensação Ambiental

DIRETA – 2002/2006

IBAMA

TERMO DE COMPROMISSO E PLANO
DE TRABALHO – 2002-2006



INDIRETA – 2006/2007 e 2007/2009 - FICA

IBAMA

ACORDO DE COOPERAÇÃO – CEF



INDIRETA – 2009/2016 – CONTAS ESCRITURAIS (CONTAS GRÁFICAS)

ICMBIO – AGENTE EXECUTOR

AGENTE FINANCEIRO – CEF

Compensação Ambiental - STF

Natureza Jurídica

ADI – 3.378-6 DF

- É não-tributária;
- compensação-compartilhamento;
- Densifica do Princípio do fundada no princípio do USUÁRIO-PAGADOR;
- Natureza compensatória? Reparação antecipada? Indenizatória?
- **Disse o que NÃO É, MAS AINDA HÁ DÚVIDA SOBRE O QUE É;**

Valor de Referência

- Ausência de validação/justificação das informações prestadas pelo empreendedor – VR;
- Equívoco na retirada do VR de custos essenciais e obrigatórios à instalação – 6.848/06;

ACÓRDÃO 2650/2009-TCU-PLENÁRIO:

- AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 9.985/2000. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. GESTÃO DE RECURSOS POR ÓRGÃO PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- 1. O art. 36 da Lei nº. 9.985/2000 cria para o empreendedor, nos casos nela previstos, OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO;
- 2. Não há respaldo legal para arrecadação, cobrança ou exação de qualquer pagamento ou contribuição a esse título.
- 3. Órgão de licenciamento ambiental: definir o montante destinado pelo empreendedor e as unidades de conservação a serem criadas ou apoiadas pelas atividades custeadas por recursos privados.

ACÓRDÃO 1853/2013-PLENÁRIO

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA OPERACIONAL PARA AVALIAR A APLICAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, CRIADA PELA LEI 9.985/2000. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO MMA, AO IBAMA E AO ICMBIO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. ARQUIVAMENTO

- Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
- Órgão/Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Ministério do Meio Ambiente (MMA).
- CONCLUSÕES:
 - 1. O art. 36 da Lei nº. 9.985/2000 cria para o empreendedor, nos casos nela previstos, OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.
 - 2. Não há respaldo legal para arrecadação, cobrança ou exação de qualquer pagamento ou contribuição a esse título.
 - 3. Órgão de licenciamento ambiental: definir o montante destinado pelo empreendedor e as unidades de conservação a serem criadas ou apoiadas pelas atividades custeadas por recursos privados.

ACÓRDÃO TCU - 1004/2016 PLENÁRIO

04/05/2016

RAIMUNDO CARREIRO (Relator)/ WALTER ALENCAR RODRIGUES (Revisor)

- REEXAME – ICMBIO/MMA – TC 1004-14/16-P – Acórdão 1853/2013-Plenário
- Requerimento de revisão – Embargos de declaração – MMA/ICMBIO
- Relator – *amicus curiae* – CNI – CNA – CNT
- Adstrição do conteúdo do recurso à decisão

CONCLUSÕES:

- 1. O art. 36 da Lei nº. 9.985/2000 cria para o empreendedor, nos casos nela previstos, OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.
- 2. Não há respaldo legal para arrecadação, cobrança ou exação de qualquer pagamento ou contribuição a esse título.
- 3. Órgão de licenciamento ambiental: definir o montante destinado pelo empreendedor e as unidades de conservação a serem criadas ou apoiadas pelas atividades custeadas por recursos privados.

ACÓRDÃO TCU - 1064/2016 PLENÁRIO

04/05/2016

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Relator)/RAIMUNDO CARREIRO (Revisor)

- Representação – TCE-AM (Decisão 179/2010-Plenário, proferida nos autos do Processo 1832/2010).
- REEXAME – ICMBIO/MMA – TC 014.293/2012-9 – Acórdão 1853/2013-Plenário
- Relator: Min. Raimundo Carneiro – Unificação dos feitos: “matéria de fundo comum aos dois processos”.
- Uniformidade nas decisões do Tribunal: apreciação dos dois processos na mesma sessão.
- Voto complementar...

ACÓRDÃO TCU - 1064/2016 PLENÁRIO

04/05/2016

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Relator)/RAIMUNDO CARREIRO (Revisor)

- Representação – TCE-AM (Decisão 179/2010-Plenário, proferida nos autos do Processo 1832/2010).
- REEXAME – ICMBIO/MMA – TC 014.293/2012-9 – Acórdão 1853/2013-Plenário
- Relator: Min. Raimundo Carneiro – Unificação dos feitos: “matéria de fundo comum aos dois processos”.
- Uniformidade nas decisões do Tribunal: apreciação dos dois processos na mesma sessão.
- Voto complementar...

Acórdão TCU - 1064/2016 Plenário

04/05/2016

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Relator)/RAIMUNDO CARREIRO (Revisor)

EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS PELOS TRÊS ENTES:

•“9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que oriente as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto (**empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e controladas e demais empresas estatais**) para que não repassem recursos financeiros **a órgãos ambientais de qualquer esfera, seja ela federal, estadual ou municipal, a título de execução de compensação ambiental de forma indireta** [...].

- execução DIRETA DOS RECURSOS

Compensação Ambiental

Termo de Compromisso

TCCA
ICMBIO

- Estabelece as obrigações das partes para o cumprimento da compensação ambiental;
- Prazo de 12 meses, prorrogável;

Plano de Trabalho

PTCA
ICMBIO

- Instrumento de planejamento da execução, contendo objetivos, justificativas, cronograma, atividades, valores

Termo de Referencia

TRCA
ICMBIO

- •Detalha em níveis operacionais a forma que serão realizadas as atividades descritas no PTCA

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
EXECUÇÃO PÚBLICA E EXECUÇÃO PRIVADA DOS RECURSOS
DIRETA – INDIRETA**

Público	Empreendedor - Direto	Empreendedor- Indireto
<p>Desnecessidade de coordenação pelo empreendedor</p>	<p>Necessidade de coordenação pelo empreendedor</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Necessidade de coordenação pelo empreendedor • Possibilidade de credenciamento de instituições – seleção adequada com base legal
<p>Inserção no Orçamento Único – OGU/Tesouro Nacional •Risco de Contingenciamento •Dificuldade de rastreabilidade dos recursos - vinculação à LI •Vinculação ao Princípio da Anualidade</p>	<p>Não vinculação ao OGU/TN</p>	<p>Não vinculação ao OGU/TN</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação da Lei 8666/93 – com os prós e os contras • Maior qualidade • Contratações especializadas 	<ul style="list-style-type: none"> • Maior agilidade • Dificuldade em atestar-se a qualidade da entrega 	<ul style="list-style-type: none"> • Maior Agilidade • Contratações especializadas

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
EXECUÇÃO PÚBLICA E EXECUÇÃO PRIVADA DOS RECURSOS
DIRETA – ÍNDIRETA**

Público	Empreendedor - Direto	Empreendedor- Indireto
Novo desafio: PEC 241 ou 55	Não se aplica	Não se aplica
Quitação com o depósito – obrigação de aportar – obrigação de meio	<ul style="list-style-type: none"> • Quitação com aprovação da execução – Obrigação de Fazer – e de resultado • Necessidade de medidas para diminuição de riscos – Caução/seguros 	<ul style="list-style-type: none"> • Divergência quanto ao momento da quitação – Posição MP: responsabilidade sempre – solidária do empreendedor • Necessidade de medidas para diminuição de riscos - Caução/seguros ? • Depósito imediato?
<ul style="list-style-type: none"> • Ganho de escala • Padronização possível • Menor custo 	Execução pontual sem ganho de escala Falta de experiência com a temática Maiores custos para Governo – TCCA + PT + TR por empreendimento	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de ganho de escala • Padronização • Menor custo
Controle pelos Tribunais de Contas	Controle exercido pelo órgão ambiental	Controle exercido pelo órgão ambiental
Governança Pública	Governança Pública	Governança Pública

Orçamentário
Aporte em Conta Específica
Público
Execução pelo Ente

Alagoas – Amapá – Amazonas – Ceará –
Espírito Santo – Goiás – Maranhão -
Mato Grosso do Sul – Minas Gerais – Paraíba –
Paraná – Pernambuco – Piauí – Paraná –
Pernambuco – Piauí – Sergipe

Extraorçamentário
Obrigação de Fazer
Privado – Salvo Emp.
Públicos
Execução pelo
Empreendedor

União – Acre– Distrito Federal – Mato Grosso
– Roraima

Misto - Obrigação de
Aportar – Público ou por
Interposta Entidade
Obrigação de Fazer

Bahia – Pará – Rio de Janeiro – Rio Grande do
Sul – Rondônia – Santa Catarina – São Paulo

Compensação Ambiental

Metodologia de Cálculo

- RC 371/06 - artigo 15: 0,5%
- Decreto 6.848/06 - BASEADO EM VOTO VENCIDO (3378-6-DF) – necessidade de revisão de valores;
- AC 1853: Necessidade de revisão – parâmetros.
- Baixa amplitude do GI. – 0,0 a 0,5 – Tipologias – Art. 4^a , IN 08/2011.
- Índice de atualização (SELIC/IPCA) e data de início da incidência;
- Apontou por possibilidade de fixação de percentual máximo

Compensação Ambiental

Valor de Referência

- Necessidade de procedimentos de validação/justificação das informações prestadas pelo empreendedor – VR;

Multa ambiental

Destinação da Compensação Ambiental

- Margem de discricionariedade muito elástica;
- Não prioridade de investimentos na área impactada (Recomendação do TCU (Acórdão 2650 – área impactada));
- Controle de aplicação cruzada entre os entes;
- Falta de CNUC – Art. 50 SNUC;

Compensação Ambiental

Outros

- Transparência;
- Momento da quitação da Obrigação Compensatória;
- Condicionante Ambiental;
- Responsabilidade sempre objetiva;
- Necessidade de Normatização dos Mecanismos Financeiros;
- Custos de logística ;
- Compreensão de “bens e Serviços” – limites;
- Caução e garantias;
- Escolha e custeio do mecanismo financeiro;

OBRIGADA!!!

Aline Salvador

Promotora Regional de Meio Ambiente

Costa do Cacau-Leste – Ilhéus/BA

aline.salvador@mpba.mp.br

e

Sandra Akemi Shimada Kishi

Sandrakishi@mpf.mp.br